



Número: **0801713-93.2022.8.15.0201**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **30/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MARCONE BORBA GUERRA (IMPETRANTE)		JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO (ADVOGADO) ROMULO HALYSSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ITATUBA CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)		SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76524 394	24/07/2023 15:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Ingá**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801713-93.2022.8.15.0201

[Abuso de Poder]

IMPETRANTE: ANTONIO MARCONE BORBA GUERRA

IMPETRADO: ITATUBA CAMARA MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO MARCONE BORBA GUERRA contra ato ilegal supostamente praticado por AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, todos qualificados nos autos.

Em suma, aduz que a autoridade coatora, através do “Ato da Presidência nº 001/2022”, anulou, de forma unilateral e imotivada, a eleição da mesa diretora para o biênio 2023-2024 ocorrida em 05/01/2021, por meio da qual o impetrante foi eleito Presidente. Em sede de tutela antecipada, pugna pela anulação do ato ilegal e, no mérito, confirmada a tutela, seja dado posse ao impetrante no cargo de Presidente da Casa Legislativa.

Para tanto, instruiu a exordial com diversos documentos.

A gratuidade processual foi deferida em parte, sendo recolhidas as custas.

Este juízo se reservou para analisar o pedido de tutela após as informações.

A autoridade coatora foi regularmente notificada.

O impetrante anexou novos documentos.

Em suas informações, a autoridade coatora suscitou preliminares e, no mérito, alegou, em resumo, que a eleição realizada em sessão extraordinária na data de 05/01/2021, para eleição da mesa diretora para o segundo biênio (2023-2024), foi eivada de vícios, por afronta ao Regimento interno da Casa Legislativa, pois tal eleição deveria ocorrer em outro momento “que não seja junto com a do primeiro biênio”.

A Procuradoria Municipal foi regularmente cientificada, porém ficou-se inerte.



Em seu parecer, o *Parquet* opinou pela concessão do *writ*.

O impetrado regularizou a representação processual.

Aportou petição de substabelecimento.

### **É o que importa relatar. Decido.**

De início, registro que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando apenas que fundamente a sua decisão, senão vejamos:

“Não é órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (STJ - AgRg no AREsp 498536, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, J. 08/09/2015)

O feito tramitou de forma regular, à luz do devido processo legal, não havendo nulidades a serem sanadas, e comporta julgamento no estado em que se encontra.

### **DAS PRELIMINARES**

Ante a estrita relação entre ambas, as preliminares (inépcia da inicial e ilegitimidade passiva) serão analisadas em conjunto.

As Câmaras Municipais, mesmo que despidas de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária e capacidade processual para atuar em juízo na defesa de seus interesses institucionais e atos de gestão (interna corporis), relacionados a funcionamento, autonomia e independência, entre as quais se encontra a de realizar as eleições da mesa diretora de acordo com as regras legais que a regem.

No mandado de segurança, como autoridade coatora deve figurar aquele “que pratica ou determina a prática do ato administrativo, que concretiza a norma geral e abstrata anteriormente editada” (STJ - MS 15104/DF, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, S3, DJe 14/05/2012).

Não obstante o ajuizamento da ação em face da Câmara Municipal, trata-se de mera imprecisão, porquanto além desta ser representada pelo seu Presidente (art. 19, inc. I, Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>), na exordial houve clara e expressa indicação do Presidente da Casa, o Sr. AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, como autoridade coatora, atendendo assim o comando inserto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Inclusive, na indicação da autoridade apontada coatora no mandado de segurança, é irrelevante apontar o nome civil da pessoa natural investida no cargo público, principalmente pela provisoriedade do cargo, bastando a indicação do cargo e a pessoa jurídica a quem pertença.



**Rejeito**, pois, ambas as preliminares.

## DO MÉRITO

O mandado de segurança é ação constitucional que objetiva coibir atos ilegais de autoridade que viole direito líquido e certo, devendo este ser demonstrado no ato da impetração do *mandamus*, na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

A questão aqui apresentada - eleição de Mesa Diretora - é, em princípio, *interna corporis*, de maneira que sua solução deve ocorrer entre os próprios legisladores, cujas deliberações são soberanas naquilo que se refere às suas funções institucionais. E, tendo em vista o princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não pode substituir ato oriundo de deliberação parlamentar, salvo em caso de ilegalidade.

Pois bem. A Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita e, como corolário, goza do poder-dever de reavaliar os atos administrativos que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico - princípio da autotutela -.

A propósito:

Súmula nº 473 do e. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito do direito administrativo, motivo significa as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo. No que tange à motivação, trata-se da explicação ou expressão dos motivos do ato administrativo, ou seja, é a exposição do raciocínio que conduz ao ato, fundando-se sobre elementos de fato e de direito, gerando as consequências ali expostas. Os vícios relacionados à motivação do ato administrativo dizem respeito não só a sua ausência, mas também na sua insuficiência, ininteligibilidade ou incongruência, quando tais defeitos impeçam que haja uma verdadeira e efetiva justificação do ato.

Neste sentido, entende a Corte Cidadã que:

“(…) consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (STJ - MS 15290/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 14/11/2011).

“(…) a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o



atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999” (STJ - RMS 56858/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1, DJe 11/09/2018).

Destarte, tenho que o ato administrativo está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, sem que represente afronta ao princípio da separação dos Poderes, senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade do ato administrativo.” (STF - AgR no ARE 1020052/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, T1, J. 02/05/2017)

No caso concreto, através do “Ato da Presidência n° 001/2022”, datado de 27/12/2022, o Presidente da Câmara anulou a eleição da mesa diretora para o segundo biênio (2023-2024), adotando como fundamento único e expresso o “vício de inconstitucionalidade formal”, por suposta afronta ao art. 16 do Regimento Interno da Casa (Id. 67680790 - Pág. 1/2). Veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA  
CASA MANOEL GERMANO NEVES  
CNPJ: 12.920.278/0001-66

**CONSIDERANDO** que analisando o processo de eleição da nova n diretora para o biênio 2023/2024, realizado em 05 de janeiro de 2021 em se: extraordinária, resta constatado **vício de inconstitucionalidade formal**, haja vista a no que regulamenta o ato o caput do artigo 16º do Regimento Interno desta casa legisla determina que *“No início da legislatura, no dia primeiro de Janeiro, logo após a sessão posse dos vereadores, a câmara se reunirá, extraordinariamente, ainda sob a presidê do vereador que presidiu a sessão de instalação, em ato contínuo para proceder à elei da mesa diretora do primeiro biênio...”*;

Nenhuma outra irregularidade foi aventada naquela oportunidade.

Nas informações prestadas na esfera judicial, no entanto, a autoridade coatora invoca outros vícios e reitera que a eleição para o segundo biênio não poderia ter sido realizada no início da legislatura, mas sim noutro momento (Id. 70062420 - Pág. 3). Observemos:



Resta claro na letra da lei, que que no início da legislatura e a sessão de posse dos vereadores deve ocorrer a eleição para o primeiro biênio, apenas ela e não eleições para o segundo biênio, não sendo por acaso mas por vontade do legislador, que ao editar a norma, entendia que a eleição para o segundo biênio deveria ser realizada noutro momento.

Nesta inteligência esta o § 2º do art. 16, também do regimento interno deixa claro que deverá a eleição para o segundo biênio feita no momento que não seja junto com o do primeiro biênio, senão vejamos:

Art. 16 ...

(...)

*“§ 2º A eleição para o segundo biênio da legislatura realizar obrigatoriamente, a ultima sessão ordinária do segundo período da segunda sessão legislativa...”*

Por oportuno, vejamos o que a Lei Orgânica do Município (em anexo) e o Regimento Interno da Casa Legislativa (Id. 68928552 - Pág. 1 ao Id. 68927779 - Pág. 1) estabelecem sobre a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, *in verbis*:

#### Lei Orgânica do Município

“Art. 13 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

(...)”

“Art. 14 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização, provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

(...)

c) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;”

#### Regimento Interno

“Art. 15 – A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente um vez por semana, em dia e hora pré-fixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

(...)”



“Art. 16 – No início da legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores, a Câmara se reunirá extraordinariamente, ainda sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão de instalação, em ato contínuo para proceder à eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio na forma e composição do Art. 13 e seu parágrafo único, e, havendo maioria absoluta, serão eleitos e automaticamente empossados os membros da Mesa para o primeiro biênio.

§ 1º (...)

§ 2º - A eleição para o segundo biênio da Legislatura realizar-se-á, obrigatoriamente, **até a última sessão ordinária do segundo período da segunda Sessão Legislativa**, adotando o mesmo procedimento do parágrafo anterior, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.”

“Art. 17 – A eleição para membros da Mesa far-se-á através de votação nominal e aberto com a presença da maioria absoluta.”

(destaque nosso)

Como se observa, em seu petição o impetrado alterou a redação do texto legal a fim de justificar a anulação do ato, pois na redação original da norma, acima transcrita, consta a expressão “até a última sessão (...)” e não “a última sessão (...)”.

Tal constatação também foi percebida pelo *Parquet* em seu parecer (Id. 74790432 - Pág. 3), *ipsis litteris*:

“No entanto, analisando o Regimento Interno juntado aos autos (Id n. 68928399 - Pág. 1), aparentemente o Impetrado “esqueceu” de transcrever o termo “ATÉ” que consta no mencionado dispositivo:

“§ 2º A eleição para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á, obrigatoriamente, **ATÉ** a última sessão ordinária do segundo período da segunda Sessão Legislativa, adotando o mesmo procedimento do parágrafo anterior, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro”. (grifei)

**Com efeito, o art. 16, § 2º, do RI impõe apenas uma data limite para a realização da eleição para o segundo biênio, não havendo indicação de a partir de qual data poderia se realizar a eleição, de sorte que inexistente óbice à eleição nos primeiros dias da legislatura.”**

Em razão da teoria dos motivos determinantes, esplanada alhures, a Administração Pública vincula-se aos motivos por ela declinados sob pena de nulidade do ato. Inexistente o motivo que ensejou a anulação da eleição ora em análise, resta patente a nulidade do “Ato da Presidência nº 001/2022”.



Sendo assim, acosto-me ao parecer ministerial para concluir que “o vício indicado no Ato da Presidência n. 01/2022 não existe, pois o referido pleito possui apenas previsão regimental de uma data final, qual seja, “até a última sessão ordinária do segundo período da segunda Sessão Legislativa”, não sendo prevista norma impedindo que ele ocorra antes.” (Id. 74790432 - Pág. 4).

Chama atenção, ainda, o comportamento contraditório da autoridade coatora, então Presidente da Casa Legislativa, pois embora sustente o vício da eleição da mesa diretora para o segundo biênio (2023-2024) no presente feito, por ocasião do procedimento administrativo junto à Promotoria de Justiça defendeu a lisura da referida eleição (Id. 69805191 - Pág. 29/30), tendo aventado, dentre outros aspectos, que, *ipsis litteris*:

“Ocorreu que, como entre tantas outras Câmaras e Assembleias legislativas, é constante a realização de forma eclética e democrática, e no mesmo lapso temporal, as escolhas através de eleição, das mesas diretoras para os dois biênios da gestão que se inicial.

De forma eclética foi criado um grupo de 5 vereadores que decidiram entre eles, formar chapas para os dois biênios, dentro da normalidade e soberania da maioria dos vereadores.

Na posse compareceram todos os nove vereadores, portanto, todos tinham conhecimento da convocação para eleição do dia 5 de janeiro de 2021, logo nenhum vereador ficou prejudicado, pois todos sabiam do pleito e sabiam da pauta a ser realizada.

O regimento da Câmara Municipal de Itatuba de 5 de dezembro de 2016, no seu capítulo II que trata da eleição para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária do segundo período da segunda sessão legislativa. (texto em anexo).

Nesse texto é possível ver que está escrito “até a última sessão”, mas não determinada um tempo inicial, logo assim, em qualquer tempo até o fim do biênio, a eleição do segundo biênio poderá ser realizada.”

Diante deste contexto e das provas amealhadas, tenho que a “Ata de sessão de eleição da mesa diretora biênio 2023/2024” (Id. 67680797 - Pág. 1 e Id. 67680796 - Pág. 1), mostra-se hígida, está subscrita e é expressa ao declarar que “Após a votação e apuração foi declarado presidente eleito o vereador Antônio Marcone Borba Guerra para o biênio 2023/2024”, em sessão presidida pelo ora impetrado. Neste ponto, não olvidemos que o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

Corroborando todo o exposto, colaciono os seguintes arestos:





“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fundamentação produzida no acórdão para anular a decisão administrativa que aplicou pena pecuniária à recorrida foi a ausência de motivação para a fixação de multa. Como demonstrado no acórdão recorrido, o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo órgão ambiental. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação. RMS 40.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014. 2. Recurso Especial não provido.” (STJ - REsp 1787922/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, J. 30/05/2019)

“APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Apreensão de ciclomotores – Ato administrativo eivado de nulidade insanável devido à falta de motivação – Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, padece de vício insanável o ato administrativo cuja motivação seja falsa ou inexistente – Direito líquido e certo comprovado – Concessão da segurança mantida – Recurso de apelação improvido e remessa necessária desacolhida.” (TJSP - APL 1004974-72.2020.8.26.0322, Rel. Des. Antônio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, J. 01/07/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA OU ÀS LEIS DE REGÊNCIA. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; **2 - A eleição da Mesa da Câmara é ato político-administrativo interna corporis, sendo a segunda eleição (do biênio depois da posse) constituída na forma regimental, não passível de revisão pelo Poder Judiciário, a não ser que haja ofensa às leis de regência ou ao devido processo legislativo; 3 - Não cabe ao Judiciário questionar critérios para convocação de sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal quando observado seu regimento interno.**” (TJMG - AC Nº 1.0474.15.000244-9/001, Relator Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL) (destaque nosso)

Por fim, o substabelecimento colacionado aos autos sem assinatura do substabelecete (Id. 76226691 - Pág. 1) **não** autoriza a regularização da representação processual.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO** a segurança pleiteada, o que também faço em sede de **tutela antecipada**, para **DECLARAR** a nulidade do



“Ato da Presidência nº 001/2022” e, por conseguinte, **DETERMINAR** a posse da mesa diretora eleita para o segundo biênio (2023-2024), conforme “Ata de sessão de eleição da mesa diretora biênio 2023/2024”, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Custas isentas (Lei Estadual nº 5.672/1992).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ).

**P. R. I.**

**Oficie-se** à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada sobre o inteiro teor desta sentença (art. 13, LMS), constando no expediente que o não cumprimento desta decisão pode constituir crime de desobediência (art. 330, CP), sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei dos Crimes de Responsabilidade (nº 1.079/1950), quando cabíveis (art. 26, LMS).

**Cientifique-se o Parquet.**

Sentença **sujeita** ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, LMS), razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, deverão os autos ser **remetidos** ao Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Ingá-PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

[1](#)“Art. 19 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;”

